



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As. 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 3\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. e mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Lei n.º 567, autorizando a Junta de Paróquia de Alcaide a alienar um cabeço de mato maninho.
- Lei n.º 568, reintegrando na sua antiga paróquia civil de Miranda do Corvo a povoação de Tábua.
- Lei n.º 569, criando no concelho de Góis uma nova assemblea eleitoral com sede na freguesia de Alvares.
- Decreto n.º 2:432, determinando que a Junta de Paróquia da freguesia de S. Jorge de Arroios, de Lisboa, passe a denominar-se Junta de Paróquia Civil de Arroios.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Lei n.º 570, estabelecendo que os ajudantes dos notários possam, simultaneamente com estes, exercer determinadas atribuições.
- Portaria n.º 691, determinando que nas liquidações e mais actos posteriores ao arrolamento dos bens dos inimigos a primitiva distribuição subsista até final liquidação.

### Ministério da Guerra:

- Nova publicação, rectificada, da lei n.º 565, que alterou o § 1.º do artigo 68.º da lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

### Ministério da Marinha:

- Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:424, que substituiu por outra a fórmula usada pela Junta de Saúde Naval para a admissão de candidatos a alunos da Escola Naval.
- Lei n.º 571, autorizando o Ministro da Marinha a conceder, temporariamente e a título de estudo, licença de emprêgo com exclusivo de aparelhos de pesca ainda não usados em Portugal.

### Ministério das Colónias:

- Lei n.º 572, abrindo um crédito especial para reforço de verbas orçamentais destinadas a vários serviços coloniais.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Lei n.º 573, autorizando o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a estabelecer um ou mais sanatórios para tratamento de empregados ferro-viários atacados pela tuberculose.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### LEI N.º 567

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Paróquia de Alcaide, concelho de Fundão, a alienar, em hasta pública, um cabeço de mato maninho que possui no sítio denominado Casa Nova, limite de Alcaide.

§ único. O produto desta alienação será aplicado por

aquela Junta para o alargamento do cemitério e abastecimento de água de que carece a respectiva freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

#### LEI N.º 568

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reintegrada na sua antiga paróquia civil de Miranda do Corvo a povoação de Tábua.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

#### LEI N.º 569

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Góis uma nova assemblea eleitoral, com sede na freguesia de Alvares, constituída pelos eleitores das freguesias de Alvares e Colmeal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

#### DECRETO N.º 2:432

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 3.º, § 4.º, n.º 1.º, do Código Administrativo de 1896: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia da freguesia de S. Jorge de Arroios, do 2.º bairro de Lisboa, passe a denominar-se Junta de Paróquia Civil de Arroios.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### LEI N.º 570

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os ajudantes dos notários poderão simultaneamente com estes exercer as atribuições designadas

nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

§ único. Os notários serão sempre solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus ajudantes.

Art. 2.º Quando na sede da comarca não houver outro notário a que se possa recorrer para o caso do n.º 3.º do artigo 36.º do regulamento do notariado de 14 de Setembro de 1900, os interessados poderão chamar um outro notário dentro da área da comarca ou de comarca limítrofe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luis de Mesquita Carvalho*.

#### PORTARIA N.º 691

Tendo chegado ao conhecimento do Ministério da Justiça que em algumas comarcas se tem entendido que as liquidações e mais actos posteriores ao arrolamento dos bens dos inimigos estão sujeitos a nova distribuição, o que não está de harmonia com a interpretação que deve ser dada ao artigo 13.º do decreto n.º 2:355;

Atendendo a que não há necessidade alguma de nova distribuição, que só viria demorar o regular andamento do processo e prejudicar os officiaes de justiça que tiverem intervindo no arrolamento;

Atendendo a que convém uniformizar as interpretações de modo a estabelecer um único critério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e usando da faculdade concedida pelo artigo 17.º do decreto n.º 2:355, determinar que, salva a disposição do § 3.º do artigo 13.º do mesmo decreto, a primitiva distribuição, feita nos termos do citado artigo 13.º, subsista até final liquidação.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916. — O Ministro da Justiça, *Luis de Mesquita Carvalho*.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### LEI N.º 565

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 68.º da lei de 25 de Maio de 1911 é alterado pela seguinte forma:

«§ 1.º Os inspectores territoriaes são: nas divisões, officiaes superiores; nos comandos da Madeira e Açores, officiaes superiores ou capitães».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 2:424

Tendo a experiência demonstrado que a fórmula usada até hoje pela Junta de Saúde Naval, relativa à admissão

dos candidatos da Escola Naval não satisfaz ao fim a que visava, sendo portanto de conveniência substituí-la por outra conhecida e fácilmente adaptável à constituição física normal do tipo português: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Como auxiliar na avaliação do grau de robustez física dos candidatos a alunos da Escola Naval, será empregada a fórmula Boureau-Gauléjac  $V = (D + C + P) - (D' + C' + P') \geq 0$ , em que D representa o diâmetro bi-deltaideano, C o perímetro máximo da coxa, P o peso do individuo que se quer avaliar, D', C' e P' as médias correspondentes no tipo padrão.

§ 1.º Aos valores negativos de V correspondem as classificações da tabela seguinte:

— 1 a — 10 . . . .	regular.
— 10 a — 15 . . . .	mediocre.
— 15 a — 20 . . . .	fraco.
— 20 e abaixo de — 20	muito fraco. Incompatível com o serviço da armada.

§ 2.º Emquanto não forem fixados os tipos padrões para portugueses, usar-se hão os tipos padrões franceses obtidos pelo autor da fórmula.

Art. 2.º É exigido para a aptidão física, que o candidato satisfaça às seguintes condições:

1.ª Em individuos de boa constituição, não é motivo de exclusão a falta de três dentes, no máximo, quando substituídos com boa prótese, ou a cárie superficial de não mais de sete dentes, ou a falta de dois dentes mortos bem substituídos coexistindo com quatro cariados convenientemente obturados, contanto que sempre o resto da dentadura esteja perfeitamente sã;

2.ª A hipertrofia tonsilar não deve estar associada a faringite crónica granulosa nem a outras manifestações do adenoidismo;

3.ª Não ter criptorquidia nem mesmo de um só testículo;

4.ª Não sofrer de varicocele em qualquer grau;

5.ª Não apresentar obesidade constituída por hipertrofia generalizada do tecido adiposo, com aumento considerável do volume do corpo que dificulte a marcha em passo natural, ou produza manifesta fadiga em passo acelerado, ou não permita correr desafogadamente, ou limite o salto, nem que impeça de ouvir claramente por auscultação directa, os ruídos do coração;

6.ª Que tenha a agudeza auditiva sufficiente, o que será verificado quando o candidato, voltado de costas para o observador, perceber com toda a clareza e precisão, a voz emitida por este sem o menor esforço ou violência a uma distancia mínima de seis metros, ou as vozes de comando emitidas, com energia e entoação devidas, a uma distancia de dezasseis metros; esta segunda prova será feita ao ar livre e a primeira em espaço fechado;

7.ª Não ter miopia em qualquer grau, podendo tolerar-se a diminuição de um terço da agudeza visual mas num só olho;

8.ª Não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das cores do espectro, ou pela não percepção dalgumas delas.

Art. 3.º Os candidatos deverão ser presentes à junta de inspecção o mais próximo possível da abertura das aulas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.